

AUTUADO: Eliane Paula Araújo Macedo

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

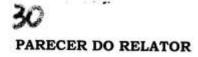
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 14000003755/05	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106131-8 A	
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.635,38	
MUNICÍPIO: Divinópolis	
DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido	VALOR: R\$ 4.635,38
INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar de forma	ilegal, 71 m³ de carvão vegetal de
origem nativa, utilizando documento indevido.	
EMDACAMENTO I ECAL	
EMBASAMENTO LEGAL:	
RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPEST	YIVO
()	-
DECISÃO	
DECISÃO Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di	
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total parcelamento, conforme solicitação da requere	ante da proposta de negociação da da multa, com possibilidade de
Acompanho o parecer do relator. Tendo em v que comprovam a propriedade do veiculo e di multa pela autuada. Pela manutenção total parcelamento, conforme solicitação da requere	ante da proposta de negociação da l da multa, com possibilidade de ente.



PARECER DO RELATOR







RELATOR: Nádia Aparècida Silva Araújo

AUTUADO: Eliane Paula Araújo Macedo

PROCESSO: 14000003755/05

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.635,38

MUNICÍPIO: Divinópolis

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$4.635,38

A.I. nº: 106131-8 A

Jundiop-Sisema OABIMG-113112

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 71mdc vegetal nativo, com NF e ATPF. A NF foi descaracterizada pelo posto da receita estadual, tornando sem efeito a documentação utilizada para o transporte da carga, tipificando uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Produto apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A e 05 do art. 54 da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 55 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO:

()TEMPESTIVO

(x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não tem condições financeiras de pagar a multa;
- que está pronta para negociar a multa, dentro de suas condições financeiras, desde que seja feita uma revisão no AI para uma quantia razoável.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o





PARECER DO RELATOR



PARECER DO RELATOR



disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 12.12.2007, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 26.12.2007.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$4.635,38.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo Conselheira do CA/IEF

